



PREFEITURA MUNICIPAL DE
IRITUÍIA
É TEMPO DE TRABALHO

Ref.: Processo nº 2022.121202

Assunto: Adesão à Ata de Registro de Preços oriunda do Processo Licitatório nº 046/2022-
Pregão Eletrônico nº 20/2022 SRP, realizado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas- CODANORTE objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de licença de Uso de Sistemas de Gestão Pública em WEB integrada, processamento automatizado da dívida ativa, registro e Liquidação eletrônico dos boletos por interface via API, conversão de Banco de Dados e capacitação dos servidores para uso das ferramentas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, Educação e Prefeitura Municipal de Irituia-PA, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

1- DO RELATÓRIO:

Vieram os presentes autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços resultante do Processo Licitatório nº 046/2022- **Pregão Eletrônico nº 20/2022 SRP**, realizado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas- CODANORTE objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de licença de Uso de Sistemas de Gestão Pública em WEB integrada, processamento automatizado da dívida ativa, registro e Liquidação eletrônico dos boletos por interface via API, conversão de Banco de Dados e capacitação dos servidores para uso das ferramentas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, Educação e Prefeitura Municipal de Irituia-PA, conforme especificações contidas no Termo de Referência, com descritivo do objeto, detalhamento e especificações constantes no Processo nº **2022.121202 - PMI**, e seus anexos.

Primeiramente cumpre observar que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Em relação à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
IRITUÍIA
É TEMPO DE TRABALHO

Outrossim, a avaliação dos preços apresentados, os quantitativos, a justificativa rubricada e assinada pela Autoridade Competente, bem como a indicação orçamentária também cabe a área técnica correspondente.

Pois bem, apresentado essas ressalvas e excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que consubstanciaram todo o procedimento, passemos, estritamente, a análise dos elementos/requisitos jurídicos do presente processo. E assim, inicialmente, destacamos que constam dos autos:

- 1- Solicitação expressa, lavra da Secretária de Finanças, através do memorando 121202/2022 em que consta como anexo, Termo de Referência contendo a descrição clara e precisa do objeto;
- 2- Cotação de Preços, obtidos com empresa do ramo;
- 3- Dotação Orçamentária;
- 4- Justificativa sugerindo a adesão à Ata de Registro de Preços resultante do Pregão Eletrônico nº 20/2022, realizado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas- CODANORTE considerando a vantajosidade;
- 5- Justificativa e Autorização do Prefeito Municipal para que se proceda a adesão;
- 6- Ofício nº 211202/2022- solicitando ao órgão gerenciador da Ata autorização para a adesão, bem como solicitando cópia integral dos autos, assim como de todas as publicações;
- 7- Autorização do Órgão gerenciador da Ata, bem como encaminhamento dos documentos solicitados;
- 8- Solicitação ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, indagando sobre o interesse em aceitar a adesão a ata pelo Município de Irituia-Pa;
- 9- Aceite da empresa **NOBE SOFTWARE DE GESTÃO INTEGRADA LTDA-ME**, **CNPJ: 14.108.730/0001-15** fornecedor beneficiário da ata de registro de preços em questão;
- 10- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira devidamente assinada pela autoridade competente, em atendimento ao art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/00;
- 11- Documentos de habilitação da empresa vencedora do certame;
- 12- Despacho para assessoria jurídica, solicitando o presente parecer.



Por conseguinte, considerando a declaração de vantajosidade econômica de adesão em detrimento da formalização de certame licitatório, vieram o processo para dirimir as questões jurídicas quanto esta espécie de Contratação Pública.

É a síntese do relatório.

2- DA ANÁLISE JURÍDICA:

A Lei que regula o procedimento das licitações é a 8.666 de 21/06/1993 (Estatuto dos Contratos e Licitações), norma de caráter geral, editada com base na competência privativa da União para legislar, nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal de 1988.

Inserido nesse sistema está o procedimento do Sistema de Registro de Preços, forma de contratação da Administração previsto no art. 15 da Lei 8.666/93. Observa-se que, o Sistema de Registro de Preços foi criado com amparo nos princípios da economicidade, celeridade e da eficiência.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes conceitua o Sistema de Registro de Preços como sendo *“um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração”* (FERNANDES, 2006, p. 31).

A peculiaridade do sistema de registro de preços no tocante à licitação é que, finalizado a concorrência ou o pregão, não há a obrigatoriedade da Administração Pública em promover as aquisições, visto que as compras serão realizadas de acordo com as necessidades do ente, com o contrato firmado posteriormente, no oportuno da aquisição.

Em suma, o Sistema de Registro de Preços permite à Administração contratar serviços e adquirir bens de forma célere e eficiente, valendo-se de um cadastro de preços previamente elaborado por meio de licitação, seja na modalidade concorrência ou pregão.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo



PREFEITURA MUNICIPAL DE
IRITUIA
É TEMPO DE TRABALHO

e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

Vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Conforme se observa pela legislação, é possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão a ata de registro de preço decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessária a anuência do órgão gerenciador.

Outro requisito imposto pelo decreto 7892/2013 é a observância de determinados limites quantitativos para a adesão. De acordo com o dispositivo, cada órgão não participante poderá contratar, por adesão até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes, senão vejamos:

Art. 22(...)

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

No caso dos autos, conforme se denota dos documentos acostados, restaram demonstrados os requisitos necessários para que a adesão à ata seja legal, observando o contido nas disposições legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
IRITUÍIA
É TEMPO DE TRABALHO

Orienta-se por fim, que seja observada a validade da ata de Registro de preços, a fim de que a contratação seja realizada dentro do prazo máximo de vigência da ata, bem como que a contratação seja efetivada no prazo estabelecido no § 6 do Art. 22 do Decreto 7838/2013.

3- DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, esclarecendo o caráter meramente opinativo do presente parecer, restrito aos aspectos jurídicos -formais, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, bem como considerando a economicidade e eficiência para a Administração Pública de Irituia-Pa, não vislumbramos óbice legal à Adesão à Ata de Registro de Preços resultante do **Pregão Eletrônico nº 20/2022 SRP**, oriundo do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas- CODANORTE, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, Educação e Prefeitura Municipal de Irituia-PA.

Esta assessoria jurídica, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, opina pela viabilidade da adesão à ata de Registro de Preços em comento.

Irituia-Pa, 27 de dezembro de 2022.

Thiago Ramos do Nascimento

Assessor Jurídico

OAB/PA Nº. 15.502